

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG Faculdade de Direito - FaDir Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

### AS MÚLTIPLAS TENTATIVAS DE REINSERÇÃO FAMILIAR E OS REFLEXOS NAS POSSIBILIDADES DE ADOÇÃO.

**Fernanda Morais dos Santos** 

#### Fernanda Morais dos Santos

### AS MÚLTIPLAS TENTATIVAS DE REINSERÇÃO FAMILIAR E OS REFLEXOS NAS POSSIBILIDADES DE ADOÇÃO.

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação elaborado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Orientadora: Profa. Dra. Simone de Biazzi Ávila Batista da Silveira

#### Fernanda Morais dos Santos

### AS MÚLTIPLAS TENTATIVAS DE REINSERÇÃO FAMILIAR E OS REFLEXOS NAS POSSIBILIDADES DE ADOÇÃO.

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação elaborado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Orientadora: Profa. Dra. Simone de Biazzi Ávila Batista da Silveira

Data de aprovação:	de	de 2022.		
BANCA EXAMINADORA				
Profa. Dra. Simone de Bia Orientadora	zzi Ávila Bat	ista da Silveira		
Prof. Dr. Jaime John. Avaliador				
Matheus Henrique da Silve Avaliador	eira			

#### **AGRADECIMENTOS**

À minha família, em especial à minha mãe, Silmara, que sempre estava presente e com sua garra e determinação, se mostrou incansável para que eu pudesse realizar meus sonhos. Tudo o que sou hoje devo a ti, mãe.

Ao meu pai, por todo apoio e suporte, que junto a minha mãe, sempre aplaudiu minhas conquistas.

À minha irmã, Alice, pelo companheirismo e por se mostrar orgulhosa com as minhas vitórias.

Aos meus avós paternos, *in memoriam*, aos meus avós maternos, meu eterno carinho e gratidão por vocês quatro.

À minha professora e orientadora Simone, pela paciência, delicadeza e disponibilidade, por ser sinônimo de excelente orientadora, aquela que se interessa pelo tema, que incentiva, que dá suporte do início ao fim, que motiva e que deixa a pesquisa leve. A professora Simone transparece o seu amor pelo direito de família e métodos alternativos de resolução de conflitos, além de ser uma incrível escritora.

Aos meus amigos, que fizeram essa jornada ser mais agradável.

À minha companheira de estudos e trabalho, Roberta Alonso, servidora pública do TJRS há 14 anos, desde sempre acreditou no meu potencial e foi minha incentivadora. É um exemplo de servidora, a qual exerce com muita destreza o papel que lhe incumbe, com amor e dedicação ao que faz.

#### **DEDICATÓRIA**

Este trabalho de pesquisa é inteiramente dedicado aos meus pais. Os dois maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos acadêmicos, profissionais e pessoais. Muito obrigada.

"Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota".

Madre Teresa de Calcutá.

#### **RESUMO**

A presente monografia buscou analisar os processos de acolhimento institucional, com o escopo de compreender a maneira pela qual ocorrem as diversas tentativas de reinserção familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Além disso, buscou-se entender os motivos que ocasionam a morosidade do Poder Público no que tange esses processos, bem como de que forma essa demora pode afetar a possível destituição do poder familiar e, consequentemente, a chance da criança e do adolescente possuir uma família adotiva. Foram problematizadas as múltiplas tentativas de reinserção familiar à família de origem, restando demonstrado que o processo de destituição do poder familiar é visto como pena perpétua, considerando seu caráter irrevogável, além de ser um processo demorado, tendo em vista a garantia do contraditório e ampla defesa, junto com a preocupação em não violar direitos fundamentais dos envolvidos.

Palavras-chave: Acolhimento Institucional; Adoção; Reinserção familiar; Morosidade; Família.

#### **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze the processes of institutional foster care, with the purpose of understanding the way in which the various attempts of family reinsertion of children and teenagers in institutional foster care situation. Furthermore, this study seeks to understand the reasons that cause the slowness of the Public Power regarding these processes, as well as how this delay can affect the possible dismissal of the family power and, consequently, the chance of the child and the teenager to have an adoptive family. The multiple attempts of family reinsertion to the family of origin were problematized, demonstrating that the process of dismissal of the family power is seen as a perpetual sentence, considering it is irrevocable character, besides being a lengthy process, in view of the guarantee of the contradictory and ample defense, along with the concern in not violating the fundamental rights of those involved.

Keywords: Institutional Foster Care; Adoption; Family Reinsertion; Delay; Family.

#### Sumário

INTRODUÇÃO	9		
1. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	12		
1.1 A importância jurídica da criança e do adolescente e a fam	nília como		
guardiã dos direitos inerentes a eles.	12		
1.2 O acolhimento institucional como garantia da proteção e	estatal às		
crianças e adolescentes em situação de desamparo familiar ou violação dos			
direitos destes.	16		
2. REINSERÇÃO FAMILIAR COMO PRIORIDADE ABSOLUTA	23		
2.1 De que forma ocorrem as tentativas de reinserção familiar?	26		
3. A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUANDO NÃO	HÁ MAIS		
POSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NA FAMÍLIA NUCLEAR	30		
4. ADOÇÃO	37		
4.1 A evolução histórica das leis pertinentes à adoção no Brasil	37		
4.2 Adoção tardia: consequências positivas e negativas	41		
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46		
REFERÊNCIAS	49		

#### INTRODUÇÃO

O acolhimento institucional é uma medida excepcional e transitória, aplicada em crianças e adolescentes em evidente situação de risco à integridade física ou psíquica, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante destacar que essa medida vem sendo alvo de grande interesse de pesquisadores, em decorrência das consequências nem sempre saudáveis para as crianças e adolescentes que passam pela experiência. Isso porque, essa providência pode acarretar diversos problemas, como, por exemplo, influenciar a evolução e o desenvolvimento da personalidade desses seres humanos vulneráveis que se veem afastados de todo e qualquer laço afetivo que eventualmente dispunham no convívio familiar para passar a conviver em um ambiente institucional, junto a outras crianças e adolescentes afetadas emocionalmente.

Em contrapartida, destaca-se a importância dessa medida para crianças e adolescentes que estejam sofrendo algum tipo de violência no seio familiar, como abandono ou negligência dos responsáveis. Dessa forma, torna-se imprescindível que essas pessoas sejam submetidas à custódia estatal para sua proteção. Sabe-se que as instituições de acolhimento têm como dever resguardar o bem-estar físico e psicológico, além de sempre prezar pela incolumidade emocional de seus acolhidos, garantindo proteção à criança e ao adolescente em situação de risco, ao passo que respeita o direito à convivência familiar e comunitária de todos os envolvidos.

Outro ponto importante a ser ressaltado, é que segundo o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), "o acolhimento institucional para crianças e adolescentes pode ser oferecido em diferentes modalidades como: Abrigo Institucional para pequenos grupos, Casa Lar e Casa de Passagem". Nesse mesmo sentido, de acordo com o Instituto Fazendo História (2018), a escolha da modalidade mais adequada para cada situação depende da análise de um conjunto de fatores, tais como situação familiar, idade, histórico de vida, se possui irmãos, dentre outros. Após essa avaliação minuciosa é escolhida a melhor espécie de acolhimento institucional, cuja finalidade é responder de forma mais efetiva às necessidades de cada criança ou adolescente.

Com efeito, um projeto realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça, buscou dados importantes sobre o "tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil" por meio de pesquisas realizadas em 11 Varas da Infância e da Juventude localizadas em 8 municípios, escolhidos pelo fato de estes apresentarem maior volume de processos relacionados à adoção. Um dos diversos resultados mostram que algumas crianças institucionalizadas que, infelizmente, não conseguem retornar para suas famílias biológicas, podem atingir a chamada idade de inadotabilidade, devido à burocracia envolvida nos processos de restituição familiar, destituição do poder familiar e adoção, pois o número de pessoas aptas à adoção e que aceitam crianças maiores é ínfimo, conforme será demonstrado durante a monografia. Ademais, o que demonstra a importância das discussões é entender como ocorrem esses processos de acolhimento institucional, reinserção familiar, destituição do poder familiar e adoção.

Diante do quadro acima demonstrado, a atual pesquisa se apoia na seguinte questão: de que forma a morosidade das tentativas de reinserção familiar impactam o processo de adoção?

Ante tal pergunta, a presente monografia analisou os processos de acolhimento institucional, com o escopo de compreender a maneira pela qual ocorrem as diversas tentativas de reinserção familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Além disso, buscou-se entender os motivos que ocasionam a morosidade do Poder Público no que tange esses processos.

Como de que forma essa demora pode afetar a possível destituição do poder familiar e, consequentemente, a chance da criança e do adolescente possuir uma família adotiva. Para tanto, também se fez necessário compreender os elementos presentes nos processos de acolhimento institucional que podem contribuir para a adoção.

À vista disso, diante da sucinta explanação acerca do tema acolhido, o presente estudo, em seu primeiro capítulo, trouxe um breve momento histórico acerca da origem da importância da criança, bem como a relevância da família no

sentido de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme previsão constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, sob a perspectiva da grande importância da criança no ordenamento jurídico brasileiro, foram demonstrados os princípios basilares dessa relação, sendo eles o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança. Além de uma breve explicação no tocante à Primeira Infância.

Após, adentrou-se de fato ao acolhimento institucional, tendo sido realizada uma análise mais aprofundada acerca dessa medida excepcional e provisória, além de fazer uma reflexão sobre os motivos pelos quais as crianças e os adolescentes são acolhidos.

O segundo capítulo, por sua vez, abordou a respeito das tentativas de reinserção familiar, trazida como prioridade absoluta em relação a outras medidas e desconsiderada apenas quando constatada a impossibilidade do retorno ao lar natural.

Já no terceiro capítulo, o tema principal foi a destituição do poder familiar quando não há mais a possibilidade de reinserir aquela criança e/ou adolescente à família biológica. Essa medida é irrevogável e é tida como a pena mais gravosa da legislação brasileira em relação aos filhos. Discorreu-se no que se refere o procedimento para a perda do poder familiar e a distinção entre o dever de sustento e a obrigação alimentar.

No quarto capítulo, foi discutido sobre o instituto da adoção. Um processo complexo, demorado e de extrema importância tanto para quem adota quanto para quem é adotado, traçando uma abordagem histórica sobre a adoção e as leis que regulamentam esse procedimento.

Por fim, trouxe reflexões sobre a adoção tardia, uma modalidade ainda repelida pelos pretendentes à adoção, considerando a idade da criança ou do adolescente, fator ainda de peso para o sucesso das adoções no Brasil. Nesse capítulo, foi feita uma problematização sobre a morosidade do processo de adoção e sobre os prós e contras da adoção de crianças maiores.

Ressalta-se que em todos os capítulos foram utilizados dados recentes do painel do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual possui diversos projetos e programas com o intuito de preservar o melhor interesse das pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.

#### 1. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

### 1.1 A importância jurídica da criança e do adolescente e a família como guardiã dos direitos inerentes a eles.

A criança foi de fato inserida na sociedade como um ser essencial do núcleo familiar, somente na construção da ideia de família do século XVII. A partir desse momento, os adultos passaram a se preocupar com a educação, carreira e futuro das crianças (ARIÈS, 1986, p. 270). Ademais, sabe-se que a família do século XVII se diferenciava da família medieval e da família moderna, distinguia-se daquela devido à importância empregada a criança e desta em razão das relações sociais vivenciadas no século XVII, como, por exemplo, a hierarquia do patriarca como chefe de família, tendo em vista que a família moderna prezava pelo bem-estar da criança, até mais do que da família.

Ainda durante o século XVII, as ordens religiosas passaram a ser dedicadas ao ensino de crianças e jovens. Essa literatura, essa propaganda, ensinou aos pais que eles eram guardiães espirituais, que eram responsáveis perante Deus pela alma, e até mesmo, no final, pelo corpo de seus filhos (ARIÈS, 1986, p. 277). Por fim, ARIÈS, 1986, preconiza que a família deixou de ser apenas uma instituição do direito privado para a transmissão dos bens e do nome, e assumiu uma função moral e espiritual, passando a formar os corpos e as almas.

Adentrando aos dias atuais, temos que a família é a base da sociedade nos termos do art. 226 da Constituição Federal de 1988, e é prioridade do Estado protegê-la. O ideal é que a família seja base afetiva, gerando proteção para os seus componentes como o resultado de um processo civilizatório. Embora a família afetiva seja bastante recente (ARIÈS, 1986), considerando a história da civilização, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado com o intuito de garantir que as

crianças e adolescentes sejam protegidos, principalmente quando estes têm seus direitos negligenciados pela família.

Nessa senda, o art. 227 da Carta Magna enfatiza acerca dos deveres que devem ser assegurados pela família, sociedade e pelo Estado em relação às crianças e aos adolescentes, nestes termos:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal, por sua vez, não distingue o termo "família". Ou seja, é indiferente a forma pela qual ela foi construída, seja ela por relação de parentesco consanguíneo ou por afinidade. Ambas possuem o mesmo valor perante a sociedade e os mesmos deveres em relação às crianças e aos adolescentes.

Somando-se a isso, o dever da família compreende o zelo com a criança e com o adolescente, a efetivação dos direitos fundamentais como a saúde, a educação, o lazer, dentre outros. Além de proporcionar atenção e carinho para com aqueles que necessitam de afeto, pois as crianças estão em constante desenvolvimento, sendo necessário todo cuidado para o desenvolvimento do caráter e personalidade daquele ser humano. Sendo papel da família, em primeiro lugar, ser responsável pela criação das crianças e dos adolescentes, sempre observando os direitos inerentes à pessoa humana desses seres, na maioria das vezes, indefesos.

Partindo da premissa que os interesses da criança e do adolescente possuem enorme relevância jurídica, após terem sidos reconhecidos pela CF e pelo ECA como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento que necessitam de proteção, faz-se necessário abordar dois princípios consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes, os quais são norteadores das relações jurídicas que envolvem criança e/ou adolescente, sendo eles o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança.

Sob a ótica do princípio da proteção integral, este está expresso no art. 1º do ECA, bem como encontra respaldo constitucional no art. 227 da CF. Segundo o autor Nucci, esse princípio garante que as crianças e os adolescentes terão todos os

direitos fundamentais que um adulto possui, além dos deveres inerentes aos pais, ao Estado e à sociedade sobre essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento:

Um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. (NUCCI, 2014, p. 24).

À luz do ECA, o princípio da prioridade absoluta está elencado no art. 4º do referido Estatuto, além de ter amparo da Constituição Federal em seu art. 227. Esse princípio significa que, por exemplo, em casos de catástrofes, as crianças e os adolescentes têm prioridade no atendimento, considerando a indefensabilidade deles, quando submetidos a situações de infortúnio.

Já o princípio do melhor interesse da criança foi consagrado pelo ECA nos arts. 3º e 4º concomitante o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, além dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, que segundo o autor Tartuce (2017), acaba por reconhecer tal princípio, ao regular a guarda durante o poder familiar. Nesse viés, a autora Carvalho (2018) preconiza que todas as ações que envolvem as crianças e os adolescentes devem priorizar o melhor e mais adequado cenário para estes, com a finalidade de melhor atender às suas necessidades e interesses. Sob essa perspectiva, é importante salientar que esse princípio é muito discutido e utilizado nos processos de guarda, que deve sempre observar o melhor ambiente para que a criança e o adolescente tenham seus interesses garantidos e protegidos.

Nesse contexto acima mencionado, em consonância ao Pacto Nacional Pela Primeira Infância<sup>1</sup>, projeto coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, a proteção e a promoção do direito ao desenvolvimento humano integral deve ser prioridade para todos. Ainda, renomados estudos científicos apontam que a primeira infância é a fase mais oportuna para investimento, em todos os sentidos. Essa fase

da CF, no ECA e no Marco Legal da Primeira Infância.

14

¹ Pacto celebrado em 15 de julho de 2019, assinado pelo Conselho Nacional de Justiça, Congresso Nacional, Ministérios da Educação, Saúde, da Justiça e Segurança Pública, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros importantes órgãos nacionais. O objetivo principal do referido Pacto é o aprimoramento das infraestruturas necessárias à proteção do interesse da criança e à prevenção da improbidade administrativa dos servidores públicos que têm o dever de aplicar a legislação voltada à garantia dos direitos difusos e coletivos previstos no art. 227

ocorre no período desde a gestação até os seis anos de vida e é regulamentado pelo Marco Legal da Primeira Infância – Lei n. 13.257/2016, entre outros, como o ECA.

É nessa idade que, segundo o Pacto Nacional Pela Primeira Infância:

se forma a estrutura da arquitetura cerebral subjacente ao desempenho das competências humanas que se relacionam ao exercício da cidadania, da aprendizagem, da convivência pacífica, dos comportamentos de usufruto dos bens culturais, identidade cultural, educação ao consumo saudável, relação sustentável com o meio ambiente, prevenção da violência, entre outros.

Ainda no tocante ao exposto pelo Pacto Nacional da Primeira Infância, existem, no entanto, crianças cujo as condições socioeconômicas e institucionais são extremamente desfavoráveis, circunstâncias essas as quais constituem fatores de vulnerabilidade e risco ao usufruto dos direitos previstos na Constituição Federal, em seu art. 227, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Legal da Primeira Infância – Lei n. 13.257/2016, entre outros.

Somando-se a isso, há diversas crianças acima dos 6 anos e adolescentes em vulnerabilidade social que sofrem com a irresponsabilidade e negligência de seus familiares, os quais violam os direitos fundamentais dessas crianças. E isso não é de hoje, pelo contrário, o abandono de crianças não é uma prática recente no Brasil. De acordo com a autora Valdez (2004), esse fenômeno chegou ao Brasil com a colonização e perdura até os dias atuais como uma ação reiterada pela sociedade. Ainda, a autora relata que a construção de locais específicos para abrigar as crianças abandonadas ocorreu no início do século XVIII por parte do governo imperial, que criou a chamada roda dos expostos. Essa roda era instalada nos muros das Santas Casas de Misericórdia e recebeu esse nome por conta de sua forma cilíndrica com uma divisória no meio. Naquele local, a pessoa, com a garantia de que não seria vista por ninguém, colocava o bebê rejeitado, girava a roda e tocava um sino para avisar o vigilante que um bebê acabara de ser abandonado. Mas, com a ineficácia da roda, outras alternativas foram cogitadas para ajudar essas crianças. Neste momento, a partir da segunda metade do século XIX, o Brasil passou a contar com instituições como casas, institutos, asilos e colônias agrícolas de caráter público ou particular. Valdez (2004) explica que a pobreza era a principal justificativa para a prática do abandono de crianças.

## 1.2 O acolhimento institucional como garantia da proteção estatal às crianças e adolescentes em situação de desemparo familiar ou violação dos direitos destes.

Atualmente, o ECA prevê o acolhimento institucional, que é a maneira pela qual, excepcionalmente, o Estado protege esses infantes. É impreterível fazer menção às medidas cabíveis antes da decisão de colocar uma criança ou um adolescente em acolhimento institucional, tais como: encaminhamento dos pais ou responsável para orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, de acordo com os incisos do art. 101 do ECA.

Dessa forma, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu caráter garantista, restou evidente a importância de proteger o melhor interesse da criança, sendo a efetiva tutela da infância um dever fundamental do Estado, devendo ser cumprida com a observância dos princípios constitucionais, principalmente o da celeridade processual, que contribui para uma melhor solução jurídica para o futuro da criança e do adolescente, seja para adoção, seja para voltar à família biológica, sem maiores transtornos para esses jovens.

Ademais, acolhimento institucional em consonância à Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – é uma medida de proteção provisória e excepcional e deve ser recorrido somente nos casos em que o afastamento do seio familiar for imprescindível para a integridade física e psicológica da criança e do adolescente. Como por exemplo, nos casos em que o lar deixa de ser um lugar seguro e passa a ser um local de violação de direitos das crianças e adolescentes. Nessa toada, após avaliações periódicas realizadas por diversos profissionais especializados, tem-se a tentativa de reinserção familiar, se assim os avaliadores entenderem plausível.

O Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) defende que pode haver grande contradição na medida de acolhimento institucional, ocasionada em razão do fato de que embora o acolhimento busque proteger a criança e ao adolescente, por outro lado, pode vir a ameaçar e violar direitos fundamentais, caso não seja capaz de assegurar a convivência com a família e com a comunidade, vindo a enfraquecer vínculos fraternos. Dessa forma, no momento em que a separação entre a criança

e/ou adolescente e a família de origem ocorre, inicia imediatamente tanto os desafios do retorno para casa quanto das estratégias de convivência familiar durante o período de acolhimento.

É manifesto que o ambiente institucional preza pelo bem da criança e do adolescente, tendo acompanhamento multidisciplinar até que a justiça decida se a criança ou o adolescente voltará para a sua família de origem ou irá para a adoção. Também é importante ressaltar acerca da necessidade que a criança possui de ter um convívio familiar, sendo indispensável que o processo de institucionalização não seja demorado, com a finalidade de que a criança passe o menor tempo possível em situação de acolhimento, estimando o bem-estar psicológico e garantido o direito fundamental de fazerem parte de uma família e de não permanecerem por vários meses em uma instituição de acolhimento, resultado da demora no processo de solução jurídica dessas pessoas. Sobre o tema, a cartilha "A gente volta pra casa?" ressalta que é preciso conciliar condições adequadas para a criança e o adolescente institucionalizado, os quais estão em constante desenvolvimento, ao passo que é preciso respeitar o tempo necessário para a família se reorganizar.

Nesse sentido, o abrigamento visa a reintegração familiar ou a colocação em família substituta, podendo realizar-se por meio da adoção. Essa entidade de atendimento à criança e ao adolescente é utilizada quando seus direitos e garantias foram violados, principalmente por seus responsáveis.

Assim, o acolhimento institucional abriga crianças e adolescentes que em decorrência de algum tipo de violação dos seus direitos, tiveram, por determinação judicial, que sair de suas famílias por um período determinado, consoante ao art. 19, §2º do ECA, não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo se comprovada que a medida excepcional será em prol do melhor interesse da criança, devidamente fundamentada pela autoridade judicial competente.

Conforme já mencionado, existem três modalidades de acolhimento institucional, sendo: Abrigo Institucional, Casa Lar e Casa de Passagem. A escolha do ambiente mais adequado acontece com a finalidade de promover o melhor interesse da criança ou do adolescente, atentando-se a diversos fatores importantes para suprir a necessidade daquele acolhido. O Conselho Nacional dos Direitos da

Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional de Assistência Social trazem as definições de cada modalidade. O abrigo institucional acolhe crianças de 0 a 18 anos e deve ser semelhante a uma residência, estando, inclusive, em áreas residenciais e sem placas de identificação. O atendimento no local deve ser acolhedor, digno e personalizado, em pequenos grupos com no máximo 20 crianças e/ou adolescentes, com a finalidade de favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. A Casa Lar é um serviço de acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente - em uma casa que não é a sua cuidando de um grupo de até 10 pessoas, tendo como público alvo crianças e adolescentes de 0 a 18 anos que estejam sob medida protetiva de abrigo. O ambiente deve ser organizado próximo ao de uma rotina familiar, sempre o residente zelando pelo bem-estar do acolhido. Por fim, a Casa de Passagem é caracterizada por ser um serviço de acolhimento imediato e emergencial para famílias desamparadas, com duração de no máximo 90 dias e com capacidade para atender até 50 pessoas.

A criança e o adolescente que necessitam de acolhimento institucional, como dito, são aquelas em situação de risco e/ou abandono. Muitas vezes, após passarem por esse processo, os acolhidos retornam para a família biológica sem maiores danos psicológicos. Porém, em alguns casos, o acolhimento é recorrente, devido ao fato de que os responsáveis não possuem condições, dentre elas financeiras e psicológicas, para cuidarem desses infantes, que acabam retornando ao ambiente institucional e causando graves danos psicológicos. As autoras Brito; Rosa, Trindade (2014) corroboram essa afirmação ao exporem que:

Profissionais das instituições de acolhimento vêm encontrando sérias dificuldades para promover a reinserção familiar das crianças e adolescentes, contribuindo para um prolongado tempo de institucionalização, que pode trazer inúmeras consequências negativas para o desenvolvimento saudável destas. (BRITO; ROSA, TRINDADE, 2014, p. 401)

Sabe-se que é extremamente prejudicial para as crianças e para os adolescentes passarem uma parte da vida em ambientes institucionais, tendo em vista que é direito de eles serem inseridos em uma família, mesmo que substituta.

Nessa toada, insta mencionar acerca da distinção entre o acolhimento institucional e o acolhimento familiar. A principal diferença entre os dois é que enquanto no acolhimento institucional a criança é colocada em entidades governamentais ou não, no acolhimento familiar a criança é inserida em uma família substituta de forma transitória, previamente cadastrada no programa estatal. Logo, percebe-se que é mais saudável para a criança ou o adolescente ser incluído em uma família provisória, que mais se assemelha com os termos da convivência familiar. Ademais, no acolhimento institucional essas crianças iriam para um abrigo, no qual há pessoas especializadas e trabalhando em prol da situação individual de cada acolhido. Já no acolhimento familiar, considerando que as crianças são encaminhadas para o aconchego do lar de alguma família disposta a contribuir para o desenvolvimento daquela criança ou adolescente, esse trabalho é feito diariamente da forma mais natural possível, no decorrer de uma rotina familiar.

Imprescindível salientar que o art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca uma série de princípios que devem ser adotados pelas entidades e instituições de acolhimento, bem como famílias acolhedoras, nestes termos:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Nota-se uma preocupação do legislador com a saúde mental da criança e do adolescente em situação de acolhimento institucional, ao oferecer para estes o atendimento mais humanizado e menos traumático possível. Além disso, uma das importantes funções do Estado é fiscalizar esses ambientes e oferecer condições

necessárias para que os acolhidos retornem às famílias ou sejam encaminhados para o processo de adoção.

Nesse sentido, observa-se que o ECA é categórico ao determinar a forma pela qual as crianças e os adolescentes serão encaminhados às instituições de acolhimento institucional, nestes termos:

§3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

 II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
 III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

Outro parágrafo do art. 101 do ECA que merece destaque é o §7°, o qual preconiza que o acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais, ou do responsável, com a finalidade de facilitar o direito à convivência e consequentemente a reintegração familiar. Além disso, quando identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido, algo que faz parte de todo o processo de reinserção familiar. Já o §8º traz o procedimento a ser exercido pelos responsáveis pelo programa de acolhimento, seja familiar ou institucional, quando verificada a possibilidade de reintegração familiar, este fará a imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Entretanto, inobstante a legislação vigente, o processo de acolhimento não é tão simples como parece e dura meses e, às vezes, até anos para finalmente encontrarem uma solução jurídica para os acolhidos. Segundo o CNJ (2015), "em casos mais graves, essas providências podem deslocar a criança, que está envelhecendo em instituições de acolhimento, para uma faixa etária de quase inadotabilidade". Os autores Pereira e Costa (2004) explicam quão prejudicial é para as crianças e adolescentes permanecerem nas entidades de acolhimento por tempo

a mais do que o considerável, tendo em vista que esse processo pode vir a diminuir substancialmente as possibilidades de retorno à família de origem ou encaminhamento para uma futura adoção, em razão das angústias vivenciadas pelo ciclo de abandono dos acolhidos e ruptura dos elos familiares. Somando-se a isso, têm-se as inúmeras dificuldades encontradas pelas crianças e adolescentes maiores de 5 ou 10 anos para serem adotados. Isso porque, segundo uma pesquisa realizada pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA) no mês de agosto de 2012, 75% dos casais aptos para a adoção declararam aceitarem crianças entre 0 a 5 anos. Embora os dados não sejam atuais, demonstram uma realidade ainda presente, conforme será demonstrado a seguir.

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente existem mais de 30 mil crianças e adolescentes abrigadas em casas de acolhimento e instituições públicas por todo país. Ainda segundo dados do SNAA, 97,72% dos pretendentes para adoção, buscam por crianças de até 10 anos. Ocorre que, 60,95% das crianças disponíveis para adoção possuem idade superior a 10 anos.

Os impactos dessa demora são visíveis na vida dessas crianças e adolescentes que perderam a oportunidade de serem adotados por conta da morosidade do processo de adoção. Ou demora para retornar aos seus lares, perdendo vínculos com os familiares e a chance de conseguirem amenizar os traumas vividos por todos os envolvidos nesse processo. Em consonância à Série "JUSTIÇA PESQUISA"<sup>2</sup> do CNJ cujo título é "Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário"<sup>3</sup> coordenado por Marcelo Guedes Nunes (2015), tem-se que:

O problema tem dois lados. Um diz respeito às crianças e adolescentes que entram no sistema de adoção tardiamente. O outro diz respeito aos casos nos quais a criança entra antes dos 5 anos no sistema, mas fica retida por conta de entraves processuais. (NUNES, 2015, p. 25).

21

\_

desenvolvimento institucional.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A Série "JUSTIÇA PESQUISA" foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ) a partir de dois eixos estruturantes complementares entre si: i) Direitos e Garantias fundamentais; ii) Políticas Públicas do Poder Judiciário. A finalidade da série é a realização de pesquisas de interesse do Poder Judiciário brasileiro, por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente da realização de pesquisas e projetos de

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Desenvolvido pela Associação Brasileira de Jurimetria com o apoio do CNJ.

É evidente que um processo tão complexo e sensível não pode ser processado e julgado com tamanha rapidez, não permitindo prezar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, entretanto, existe em lei um tempo hábil para tanto, o que não é cumprido na grande maioria das ações, seja por falta de efetivo, seja por diversos outros problemas durante o trâmite processual. Porém, é necessário que haja um enfrentamento e problematização dessas questões com a finalidade de ultrapassar os percalços processuais e dar um futuro melhor para os institucionalizados, além de viabilizar a implementação de Políticas Públicas voltadas para que a permanência de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ocorra apenas em caráter transitório e excepcional, conforme preconiza o estudo feito pelo CNJ, denominado: "ENCONTROS E DESENCONTROS DA ADOÇÃO NO BRASIL: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça" (CNJ, 2013).

É pertinente frisar que as crianças e os adolescentes acolhidos não deixam de frequentar o ambiente escolar. Pelo contrário, é de suma importância o apoio da escola nesse processo de institucionalização, pois ele pode afetar e dificultar as relações afetivas e de socialização, conforme explicam as autoras Sudario e Moreno (2022). Outrossim, grande parte do processo de aprendizagem e desenvolvimento cognitivo da criança acontece na escola, com o auxílio dos professores e colegas de aula. Dessa forma, conclui-se que o papel da escola não se resume em repassar conhecimento técnico, científico e cultural, mas também auxilia de diversas formas no avanço do intelecto, podendo contribuir para o sucesso do acolhimento institucional. A instituição de ensino também é uma das responsáveis por denunciar abusos e maus tratos de crianças e adolescentes. Cabe à escola, através de palestras e atividades educacionais, colaborar para a formação social da criança e ensiná-la a perceber as situações de violência e como se desvencilhar disso.

Por todo o exposto até agora, pode-se observar que o acolhimento institucional se apresenta como uma medida excepcional para garantir o mínimo existencial para as crianças em situação de risco, sem, no entanto, deixar de representar - simultaneamente - possibilidade de risco, já que não supre de forma integral as necessidades, principalmente afetivas dos infantes acolhidos.

Portanto, é interesse do Estado, com protetor da infância e adolescência, oportunizar, ao máximo, a reintegração dos infantes às famílias de origem, ou mesmo com a família extensa, conforme demonstraremos a seguir.

#### 2. REINSERÇÃO FAMILIAR COMO PRIORIDADE ABSOLUTA

A legislação brasileira traz a reinserção familiar como prioridade absoluta em relação a outras medidas, como por exemplo, a destituição do poder familiar. Isso ocorre, devido ao fato de que é mais interessante para a criança e ao adolescente, que estão em constante desenvolvimento, desenvolver-se integralmente no âmbito da família de origem. Apenas quando constatada por equipe técnica especializada a impossibilidade do retorno ao lar natural, é que as ações para a reinserção familiar são eximidas.

Em consonância com a legislação brasileira (art. 92, I do ECA) é dever das entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional preservar os vínculos familiares e promover a reintegração familiar. Segundo o Projeto Acolher<sup>4</sup>, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Embora o acolhimento institucional possua caráter excepcional e transitório, a modalidade prejudica o exercício do direito ao convívio familiar e comunitário e, na maioria das vezes, impõe às crianças e adolescentes um atendimento massificado que limita o desenvolvimento da individualidade e de suas potencialidades.

Por esse motivo, é crucial manter as relações afetivas com os membros da família de origem no decorrer de todo o período de acolhimento da criança ou do adolescente, visando a sua reintegração. Do mesmo modo, é importante realizar trabalhos com os familiares, para que estejam aptos a recebê-los novamente, garantindo atendimentos especializados para cada caso e apresentando possíveis soluções para os problemas do núcleo familiar.

Do mesmo modo, é fundamental o destaque para o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro garante à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, conforme assevera o art. 227 da Constituição Federal e o art.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Apresenta-se como uma proposta que visa fomentar e instrumentalizar as Comarcas e municípios jurisdicionados na implantação de programas de acolhimento familiar, a fim de garantir à criança e ao adolescente o direito a atendimento integral às suas necessidades, propiciando o convívio familiar e comunitário em família acolhedora.

19 do ECA. Nessa toada, quando uma criança é afastada do lar, parte-se do pressuposto que ela já está sofrendo com o afastamento da convivência da família. Isso porque, em conformidade com o que dizem os autores Machado, Ferreira e Seron (2015) o processo de transição de um lugar de convívio para outro, como, por exemplo, da família de origem para o abrigo, é carregado de angústias, pela incerteza e pelo abandono, propiciando até mesmo o rompimento de vínculos afetivos e laços de confiança da criança ou do adolescente para com os familiares, ainda mais quando essa criança já convive com um histórico de abandonos sucessivos.

Por conta disso, para que haja a minimização dos impactos nem sempre positivos na vida dos acolhidos, se faz necessária as tentativas de reinserção familiar, que é a recolocação da criança na família de origem, em uma família extensa ou substituta. Em consonância com o §2º da Lei nº 12.010/2009, a prioridade será a permanência da criança e do adolescente na família de origem, *in verbis*:

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na <u>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</u>, e na Constituição Federal.

Isso porque, a manutenção da criança ou do adolescente em um ambiente de natureza familiar é direito fundamental e deve ser assegurado em qualquer circunstância, preferencialmente na família natural. Dessa forma, nos termos do art. 19 do ECA, tem-se que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O parágrafo terceiro do dispositivo legal supramencionado, garante que a manutenção ou a reintegração de criança, ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência. Em outros termos, a criança ou o adolescente será incluído em serviços e programas de proteção, apoio e promoção para que seja possível solucionar os imbróglios no núcleo da família de origem. Somente após essa tentativa é que será possível verificar a necessidade de acolhimento institucional ou acolhimento familiar.

Ainda considerando o art. 19 do ECA, tem-se que o artigo reflete o reconhecimento da família como espaço social singular para a constituição do sujeito. Além disso, é visível a preocupação do legislador em assegurar o direito à convivência familiar à criança e ao adolescente institucionalizado, bem como o cuidado em tentar reduzir os possíveis efeitos negativos causados por um acolhimento institucional.

Isso porque, algumas crianças que sofrem violência não percebem que não deveriam sofrer, por talvez, terem sido criadas assim desde sempre, sendo está a realidade de muitas famílias. Ou seja, quando são retiradas de suas famílias para evitar mais violência, ficam revoltados com a atuação estatal, acreditando estarem sendo retirados de suas famílias injustamente, sem entender todo o processo de acolhimento e reinserção familiar.

É evidente que a tentativa de reinserção familiar envolve diversos fatores imprescindíveis para o sucesso de tal prática, evitando assim, a reincidência da criança e do adolescente nas casas de acolhimento. A Nova Lei da Adoção, incluiu o §1º do art. 19, o qual assevera que a criança ou o adolescente em situação de acolhimento institucional, será reavaliado periodicamente, no máximo a cada três meses. Essa avaliação será realizada via relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, sempre prezando por salvaguardar o melhor interesse da criança, decidindo de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do referido Estatuto.

Conforme a cartilha "A gente volta pra casa? Reflexos da reintegração familiar" do Grupo de Investigação sobre Acolhimento Familiar, Abrigamento e Adoção (GIAAA), constituído por profissionais da área de Psicologia e Serviço Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do Fórum de Ribeirão Preto e pesquisadores do CINDEDI — Centro de Investigações sobre Desenvolvimento Humano e Educação Infantil, a reintegração familiar é:

Reintegração familiar é o retorno da criança e/ou adolescente ao contexto da família. Ela pode ser feita com a família de origem (os pais da criança e/ou pessoas próximas à criança, que tenham vínculos de afinidade e que reúnam condições e motivação para esse acolhimento. (TJSP, 2009, p. 3).

Ainda, a cartilha expõe que a reinserção familiar deve ser um processo gradativo, com efetivo planejamento e acompanhamento a ser realizado pela equipe formada por multiprofissional do serviço de acolhimento, que tem como objetivo principal o fortalecimento dos laços afetivos entre as famílias. Segundo os autores (2009) "Métodos e técnicas como visitas domiciliares e entrevistas, grupos de mães, pais e famílias, encontros entre a família e a criança e/ou adolescente, estudos de caso, entre outros, podem ser utilizados." Ademais, importante frisar que o processo de reinserção familiar deve ser composto de diversos apoiadores, como, por exemplo, Rede de Saúde e Educação, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude, dentre outros. Todos integrados e articulados para oferecer o melhor para a família e para a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade social, que é uma das principais causas de acolhimento institucional, associada a outros fatores como violência física, psicológica, negligência e abandono, entre outros.

Insta frisar acerca da importância da manutenção dos vínculos familiares naturais, independentemente da situação em que aquela família está inserida temporariamente, conforme dispõe o art. 19, § 4º o qual garante que, quando o pai ou a mãe cometer crimes não expostos no rol do art. 1.638, será garantida a convivência da criança e do adolescente com aqueles privados de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

#### 2.1 De que forma ocorre as tentativas de reinserção familiar?

A reinserção familiar acontece somente após verificadas as condições psicológicas, emocionais e sociais da família e da criança e/ou adolescente. Por conta disso é tão importante a manutenção dos vínculos familiares durante o acolhimento institucional e o acompanhamento da família de origem, para garantir que a criança possa retornar ao lar de maneira efetiva e saudável, sem precisar retornar para o acolhimento.

Nesse sentido, insta mencionar que, em uma pesquisa realizada pelas autoras Brito, Rosa e Trindade (2014) mostrou-se de qual forma ocorrem as tentativas de reinserção familiar. Inicialmente, assim que a criança ou o adolescente chegam na instituição de acolhimento, é realizado um levantamento da história de vida dessas pessoas. Após buscadas essas informações, entrará em prática a melhor maneira de inseri-las novamente no núcleo familiar. Importante destacar que a equipe multidisciplinar procura realizar a primeira reinserção no último local que a criança ou o adolescente tenha residido. Por exemplo, se moravam com os avós, será na casa deles a tentativa inicial de reinserção familiar.

Após a avaliação inicial, construída a partir de visitas a este núcleo identificado, se for observado que não existe possibilidade de reinserção da criança ou do adolescente, a equipe busca outros núcleos familiares. Caso não existam outras possibilidades de investimento para reinserção em núcleos familiares de origem ou de família extensa, elabora-se um parecer indicando a inserção em família substituta, ou ainda a busca pela autonomia do adolescente para o desligamento por maioridade. (BRITO; ROSA, TRINDADE, 2014, p. 407)

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais de 29 mil crianças foram reintegradas aos responsáveis entre os anos de 2020 ao primeiro semestre de 2022. Isso mostra o quanto essas tentativas são importantes para a manutenção do vínculo entre a família de origem e a criança ou o adolescente acolhido.

A posição defendida pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, desenvolvido pelo Governo Federal, principalmente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, é que:

- 1) políticas preventivas proporcionem a permanência da criança e do adolescente com sua família de origem;
- 2) o afastamento do ambiente familiar seja medida excepcional e provisória;
- 3) realize-se um investimento efetivo para a reintegração familiar, desde o primeiro dia da separação da criança ou do adolescente de sua família;
- 4) não se assuma uma postura de defesa intransigente dos laços biológicos, mas sim de laços afetivos e estruturantes para a personalidade da criança e do adolescente;
- 5) haja comunicação permanente entre os serviços de acolhimento e a Justiça da Infância e Juventude;
- 6) a adoção seja medida excepcional, realizada apenas quando esgotadas as possibilidades de reintegração à família de origem;
- 7) avaliem-se as situações caso a caso, tendo sempre como princípio norteador básico o melhor interesse da criança e do adolescente.

Logo, nota-se que a primazia sempre vai ser a permanência da criança e do adolescente na família de origem. Caso excepcionalmente haja a necessidade de acolher institucionalmente a criança, deve-se priorizar a reinserção familiar na família natural. Por esse motivo é tão comum verificarmos casos de crianças e adolescentes que estão em processo de reinserção familiar pela terceira, quarta vez. Isto se dá devido às tentativas de integrá-lo à família de origem, seja com os pais, avós, tios, primos, entre outros, para que assim, os vínculos afetivos da família biológica não sejam perdidos. É comum haver essas tentativas com os parentes mais próximos, pois em algumas situações, os pais ou avós, os quais criavam a criança ou o adolescente antes do acolhimento, ainda não possuem condições de ter aquela criança de volta ao lar, seja por falta de apoio financeiro, seja por drogas, violência, etc.

Também é de suma importância o acompanhamento periódico da família e da criança ou do adolescente recém reinserido no âmbito familiar, a ser praticado por profissionais especializados na área, com a finalidade de formar uma rede de apoio para essas pessoas, com a finalidade de conhecer e valorizar os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como incluí-las em programas sociais governamentais ou não-governamentais, para evitar o retorno da criança ou do adolescente para a instituição de acolhimento.

Para o sucesso da reinserção familiar e a permanência da criança e do adolescente com a família de origem, é preciso adequar a estruturação de uma rede de serviços de atenção e proteção à criança, ao adolescente e à família, com diálogos com profissionais que possam auxiliar as famílias a refletirem sobre a educação da criança, sobre olhar para a criança como uma pessoa indefesa, mas com direitos fundamentais a serem resguardados pelos adultos responsáveis e pelo Estado. Os familiares precisam aprender a enxergar as reivindicações das crianças e dos adolescentes e ouvi-los. Além de transformar essa cultura enraizada de que crianças e adolescentes são totalmente submissos aos responsáveis, sem direito à liberdade de expressão.

É um processo de extrema complexidade, considerando que muitas vezes, a própria genitora sofre violência doméstica e não sabe como lidar com a situação. Em

algumas situações, a família inteira foi criada no meio violento, de drogas e prostituição, entendendo como se aquela vivência fosse a única realidade possível.

A autora Martins (2014) dialogou com onze crianças e adolescentes destituídos do poder familiar no Estado do Mato Grosso do Sul. Com a pesquisa,

verificou-se que o ambiente familiar, em casos de violência e/ou negligência, não é o melhor lugar para o desenvolvimento de uma criança ou adolescente, uma vez que os participantes atribuíram à unidade de acolhimento como um local que proporciona aconchego e segurança. (MARTINS, 2014, p. 7)

Outro ponto que dificulta a reinserção familiar é a negativa das famílias e da própria criança ou adolescente em reconhecer que é violentada e abusada, é aquela pessoa que vive em situação de violência mas não percebe ou não entende que aquela condição não é normal, ou não deveria ser. Além de lidar com o medo da rejeição, entre outros tantos receios.

No mais, no que concerne às diversas tentativas de reinserção familiar, estas são realizadas com a finalidade da manutenção dos vínculos familiares, os quais são de extrema importância para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e também, possuem o propósito de evitar os percalços causados pela destituição do poder familiar. A legislação brasileira tem como prioridade o retorno da criança ou adolescente para sua família natural. Portanto, é corriqueiro haver múltiplas investidas da criança ou o adolescente no núcleo familiar, pois somente após esgotadas essas tentativas é que se dá início ao processo de perda do poder familiar na via judicial, para que a criança fique disponível para a adoção.

Dessa forma, conclui-se que deve haver sim esse cuidado e prioridade em reinserir a criança no seio familiar, justamente porque, conforme diz o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância - Destituição Do Poder Familiar e Adoção de Crianças do CNJ, a perda do poder familiar é a única pena perpétua do Brasil, é a medida mais gravosa existente, de acordo com a legislação, até a atualidade. Nos termos do art. 101, §9 do ECA, somente após esgotadas todas as medidas de apoio aos pais da criança ou do adolescente e ficar comprovada a impossibilidade de reintegração familiar, com a família de origem ou extensa, poderá haver a destituição do Poder Familiar, conforme apresentaremos a seguir.

### 3. A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUANDO NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NA FAMÍLIA NUCLEAR

A perda do poder familiar é a penalidade mais árdua imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que é de natureza irreversível. O poder familiar compete aos pais, nos termos do art. 1.634 do Código Civil e art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente e deve ser exercido em igualdade de condições entre ambos. Essa medida destitui todas as prerrogativas legais derivadas do poder familiar, antigamente denominado de "pátrio poder", substituída pela Lei nº 12.010, de 2009. Segundo a jurista e professora Maria Helena Diniz, o poder familiar consiste em:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. (DINIZ, 2012, p. 1.197).

Em decorrência da gravidade da medida supramencionada, esta é utilizada somente em último recurso pelo Estado, quando realmente não há mais possibilidade da manutenção da criança ou do adolescente no âmbito da família natural. Nos termos do art. 101, §9°, após constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, posteriormente o esgotamento das outras medidas oferecidas pelo ECA e pelos programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, deve ser encaminhado um relatório devidamente fundamentado ao Ministério Público, confeccionado pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. No relatório também deve haver a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação. Nessa toada, conforme o §10 do art. 101 do ECA:

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

Logo, percebe-se a resistência do legislador para a aplicação da medida de perda do poder familiar, considerando os efeitos gravíssimos dessa sanção. Corroborando o ora alegado, observa-se o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária,

o qual refere que a adoção seja medida excepcional, realizada apenas quando esgotadas as possibilidades de reintegração à família de origem.

Conforme dito anteriormente, quando os responsáveis pela criança ou pelo adolescente descumprem o papel que lhes foi incumbido, qual seja, de cuidado, afeto, responsabilidade e segurança, são primeiramente realizadas tentativas de minimizar e acabar com os problemas que os assolam sem a necessidade de medidas excepcionais e mais graves como o acolhimento institucional, com ações para coibir essas práticas abusivas. Quando verificada a ineficácia dessas ações de apoio aos familiares e as crianças, elas são encaminhadas para instituições de acolhimento familiar ou institucional. Durante esse processo de acolhimento, outras diversas ações são feitas em prol do direito à convivência familiar e para que a reinserção da criança ou do adolescente para a família seja bem sucedida. Ocorre que, nem sempre o lar da família natural é sinônimo de amor e cuidado, às vezes sendo a destituição do poder familiar a melhor alternativa para a criança e o adolescente. Nesse sentido, quando analisado que não há mais a possibilidade de reintegrar aquela criança ou adolescente à família de origem, dá-se início a outro árduo processo, o de destituição do poder familiar, com a perda total de todos os poderes dos pais sobre a criança ou ao adolescente e laços familiares, para posteriormente ocorrer o encaminhamento para a adoção.

Em 2018 foi sancionada a lei que amplia hipóteses de perda do poder familiar. A lei 13.715/18 altera dispositivos do Código Civil, Código Penal e do ECA e acrescenta que pessoas que cometem crimes contra o pai ou a mãe de seus filhos, ou contra descendentes, podem perder o pátrio poder, conforme dispõe o site de notícias Agência Senado. Os arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil elencam as possibilidades que levam à suspensão e a perda do poder familiar, dentre as elas, respectivamente, estão o abuso de autoridade do pai ou da mãe, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos. Ao incidir, reiteradamente, nessas faltas, o pai e/ou a mãe perderá o poder familiar por ato judicial. Também são motivos para tal sanção o castigo imoderado, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e com o advento da Nova Lei de Adoção, entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção, também é uma forma de perder o poder familiar. Ademais, dentre as

hipóteses previstas no art. 1.638, foi incluída pela a Lei nº 13.715 e reiterada pelo art. 23, §2º do ECA, está elencada a condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar. Em outros termos, crimes praticados contra o pai ou a mãe do próprio filho, além de crime contra filho, filha ou outro descendente.

A suspensão do poder familiar é uma penalidade mais branda se comparada com a perda do poder familiar. Isso porque, como o nome já diz, a suspensão é temporária, enquanto a perda é permanente. Nesse sentido, a suspensão do poder familiar veta provisoriamente, via decisão judicial, o efetivo exercício dos deveres e obrigações que o poder de família acarreta aos pais, perdurando por tempo necessário para o melhor interesse da criança e do adolescente. Um dos motivos para a suspensão do poder familiar é a condenação penal dos pais, em decorrência de processo criminal, em que a pena ultrapasse dois anos de prisão ou quando verificada que a criança ou o adolescente esteja em situação de trabalho proibido ou contrário à moral e aos bons costumes, ou que coloquem em risco a sua saúde, segundo o site do MPPR.

Conveniente enfatizar que a suspensão do poder familiar pode se dar no que diz respeito a um dos filhos ou a todos eles, caso tenha mais de um. E deve ser reavaliada pelo juízo sempre que necessário. Já a perda do poder familiar se dá em relação a todos os filhos, quando possuir mais de um, mesmo que seja verificada alguma das causas de perda do poder familiar previstas na legislação vigente apenas contra um filho.

Outra peculiaridade da destituição do poder familiar é que ela pode ocorrer no que se refere ao pai ou à mãe, nesses casos, somente um dos dois perde o poder familiar. Entretanto, para a adoção, deve acontecer para os dois.

No tocante à extinção do poder familiar, esta ocorre quando há, por exemplo, a morte dos pais ou do filho, ou até mesmo nos casos de emancipação, maioridade ou adoção, nos termos do art. 1.635 do Código Civil.

Não obstante, a gravidade da perda do poder familiar, o art. 1.638 do CC não possui rol taxativo, sendo plenamente factível a perda por outras hipóteses previstas

no ECA, que se encontram delineadas nos arts. 155 a 163 do referido diploma legal, nas quais o Estado, no âmbito do poder judiciário, poderá intervir e promover a destituição do poder familiar, quando observadas omissão ou ação indevida dos responsáveis no cuidado com a criança, ou adolescentes. O art. 24 da Lei nº 8.069/1990 traz que além dos casos previstos na legislação civil, o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações de sustento, guarda e educação dos filhos menores e a inobservância no que tange o cumprimento de determinações judiciais também são motivos que acarretam a perda do poder familiar.

O autor Fonseca (2000) aduz que a sentença de destituição tem cunho declaratório, constitutivo e condenatório. Declaratória no sentido de declarar a existência da hipótese legal de perda do poder familiar. É constitutiva considerando que o magistrado deve encaminhar a nova situação da criança e do adolescente, por exemplo, se irá continuar no acolhimento institucional ou já será encaminhado para adoção. E, por fim, o caráter condenatório se dá por razão de os pais serem condenados à perda de um direito. O autor ainda ratifica que essa medida deve ser utilizada somente em último caso, pois atinge os direitos mais elementares da pessoa humana: direito da personalidade, considerando que ao ser adotada a criança mudará de sobrenome; atinge o direito natural da pessoa, da constituição de prole e de origem; atinge o direito dos pais de criarem e terem consigo os seus filhos; atinge o direito dos filhos de serem criados e educados no seio da sua família natural.

O procedimento de perda do poder familiar será iniciado de duas formas, quais sejam: por provocação de representante do Ministério Público ou por instigação de quem detenha legítimo interesse, conforme explica o art. 155 do ECA. Os qualificados para propor tal ação, devem ser investidos de legitimidade e interesse de agir, dessa forma, tem-se são legítimos os ascendentes, parentes colaterais ou parentes por afinidade da criança e/ou do adolescente, do mesmo modo que qualquer outra pessoa que reúna todos os pressupostos e condições para o efetivo exercício da ação, como, por exemplo, os próprios pretendentes à adoção. Relevante enfatizar que havendo motivo grave, não será necessário aguardar o deslinde do feito para que o poder familiar seja destituído, sendo possível que a autoridade judiciária, ulteriormente ouvido o Ministério Público, decrete a perda do

poder familiar liminar ou incidentalmente, ficando a criança ou o adolescente sob cuidados de a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, é o que nos diz o art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se o art. 163, parágrafo único, do ECA: "A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança, ou do adolescente". A autora Zeglin (2015) preleciona que a averbação da destituição do poder familiar no registro civil tem por escopo impedir que o genitor destituído tente utilizar dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar retirados pela sentença, tendo em vista que esta corre em segredo de justiça, ou seja, o acesso ao processo é somente permitido pelas partes processuais envolvidas na ação.

De fato, a destituição do poder familiar é um assunto complexo, delicado e de extrema importância, tendo em vista lidar com direitos fundamentais das famílias e das crianças, os quais devem ser resguardados em qualquer hipótese, seja pelo Estado, seja pelos próprios familiares. Por esse motivo, a perda do poder familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente é consequência de um longo processo, levando em consideração a complexidade de todos os interesses envolvidos, principalmente por tratar diretamente com direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

A preocupação do poder estatal, representado pelo legislador, em manter a criança e o adolescente no âmbito da família de origem gira em torno da gravidade da medida de perda do poder familiar. Isso justifica as diversas tentativas de reinserção familiar quando as crianças estão em situação de acolhimento institucional. Entretanto, percebe-se uma falha do próprio Estado no sentido da demora do acolhimento institucional em si, conforme já demonstrado no capítulo 1, é extremamente prejudicial para a vida dos institucionalizados, os quais correm o risco de não serem reintegrados à família de origem e nem adotados.

Importante enfatizar que durante todo o processo de destituição do poder familiar fica evidente o conflito de interesses entre a criança e o adolescente e os demais atores desses processos. De acordo com a Associação de Jurimetria (2015) esse conflito começa a partir do momento em que as autoridades dão início

processos judiciais de destituição do poder familiar contra pais biológicos omissos. É de notório saber que todo processo judicial deve assegurar a ampla defesa e o contraditório, que são considerados princípios basilares do devido processo legal, ocorre que, quando esses a garantia desses princípios são em relação a pais omissos, pode ir de encontro às garantias das crianças e adolescentes em processo de destituição. Isso porque, a Associação de Jurimetria (2015) escreveu sobre a dificuldade da citação pessoal desses genitores para comparecimento no processo, além da nomeação de defensores públicos para atuarem na ação e do outro lado, está o direito da criança de receber as medidas protetivas do estado e ser colocada em uma nova família no menor tempo possível.

Ainda em consonância à Associação de Jurimetria (2015), as normas vigentes impõem ao estado o dever de garantir que pais biológicos omissos somente serão destituídos de seu poder parental após esgotadas as tentativas de reinserção familiar ou já durante o processo de destituição, o esgotamento dos meios para a citação pessoal e garantia de nomeação de um defensor, nestes termos a Associação de Jurimetria (2015):

No entanto, a implementação dessas garantias em favor dos pais podem consumir um tempo valioso que poderia ser empregado em esforços de colocação da criança em uma família substituta, o que reduz suas chances de adoção. Em casos mais graves, essas providências podem deslocar a criança, que está envelhecendo em instituições de acolhimento, para uma faixa etária de quase inadotabilidade. (CNJ, 2005, p. 144)

Uma das possíveis soluções seria, portanto, enfatizar a supremacia do interesse da criança e do adolescente, que pode ser realizada por alterações no próprio ECA ou nas normas infraconstitucionais, pelo Poder Judiciário, versando sobre as situações de conflito e a problemática do tempo.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária discursa acerca da importância do encaminhamento periódico de relatórios que dispõem no que diz respeito a situação atual da criança e do adolescente, *in verbis*:

Apenas o intenso investimento na reintegração familiar e o acompanhamento conjunto, caso a caso, por uma equipe interdisciplinar, envolvendo os profissionais do abrigo e da Justiça da Infância e da Juventude, poderão fornecer elementos suficientes para o estudo psicossocial, que deve subsidiar a autoridade judiciária e o Ministério

Público nos casos de destituição do poder familiar e encaminhamento para adoção. Nesse sentido, vale destacar a importância do encaminhamento periódico, pelos serviços de acolhimento, de relatórios informativos sobre a situação atual da criança, do adolescente e de sua família endereçados à autoridade judiciária. (Plano Nacional, 2006, p. 44)

Dessa forma, conclui-se que a perda do poder familiar envolve um trabalho intenso e conta com uma equipe multidisciplinar para atender cada fragmento do processo. Salienta-se que a destituição do poder familiar não garante que a criança ou o adolescente seja adotado, podendo permanecer nas instituições de abrigo até completar 18 (dezoito) anos.

É válido reforçar que a carência de recursos financeiros não constitui motivo plausível para a perda do poder familiar, em conformidade com o que expressa o art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, o CNJ (2015) afirma que embora o baixo poder aquisitivo não seja motivo propriamente dito para tal sanção, este tem forte relação, mesmo que indireta, com a destituição do poder familiar, somando-se a isso a carência da assistência do Estado às famílias desestruturadas, o que acaba levando os pais a cometerem os motivos manifestos de perda do poder familiar.

Cumpre ressaltar que, embora a destituição do poder familiar pressuponha que os pais não sejam mais responsáveis pela criança ou pelo adolescente perante a lei, sabe-se que o elo de parentesco entre pais e filhos perdura até o momento da adoção. Nesse sentido, é evidente que não seria justo com a criança deixá-la desamparada até que esta seja adotada. Por conta disso, devido à manutenção do vínculo ainda existente, a perda do poder familiar não exime os genitores de cumprirem com a obrigação de prestar alimentos, considerando o parentesco, conforme preconiza o art. 2º da Lei n. 5.478/68. Deve-se fazer uma distinção entre o dever de sustento, incumbido exclusivamente aos pais que possuem o poder de família e a obrigação alimentar, que é solidária, nos termos do art. 1.694 do Código Civil.

E é somente a partir da destituição do poder familiar, portanto, que a criança ou adolescente está apto a entrar nos programas de adoção, oportunidade em que pode, finalmente, vivenciar o ingresso em uma nova família, que a acolherá e que passará a fazer parte de sua vida, de forma definitiva, caso haja sucesso no

processo de adoção. É sobre tal instituto que passamos a abordar no seguimento da presente pesquisa.

# 4. ADOÇÃO

### 4.1 A evolução histórica das leis pertinentes à adoção no Brasil

A adoção é classificada como medida excepcional e irrevogável, realizada apenas quando esgotadas as possibilidades de reintegração à família de origem, nos termos do art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para o autor Rosa (2017), o conceito de adoção é:

A inclusão de uma pessoa em família distinta da natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com mesmo direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais. (ROSA, 2017, p. 291)

Corroborando com a definição formada pelo autor, para que seja possível que a criança ou o adolescente esteja apto para enfrentar o processo de adoção, é imprescindível que tenha ocorrido a destituição do poder familiar, conforme explicado no capítulo anterior.

Ademais, a adoção é considerada como uma das formas de filiação estabelecidas pela Constituição Federal e apesar de ser um ato jurídico, esse instituto é eivado de afeto e esperança entre adotantes e adotados. Uns procurando o sentido em serem pais, outros procurando serem filhos novamente.

De acordo com Sauer e Ningelinki (2020) "a adoção é a modalidade de colocação em família extensa mais completa no ordenamento jurídico brasileiro", devido ao fato de que o poder familiar sobre aquela criança ou aquele adolescente era, ou seria exercido pela família biológica e por diversos motivos, passará a ser praticado por outra família, criando vínculos emocionais e afetivos de extrema importância para a convivência familiar, oportunizando aos adotantes e adotados uma nova chance de criarem laços.

O instituto da adoção foi regulamentado apenas em 1916 com a entrada em vigor do Código Civil e desde então, vem sofrendo diversas alterações na legislação pertinente ao tema, com a finalidade de facilitar o processo de adoção, garantir

direitos igualitários aos pais que geraram seus filhos e aos pais que adotaram e promover mais dignidade para a criança e ao adolescente.

Por sua vez, o Código Civil de 1916 dispunha que somente os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, poderiam adotar. Passados alguns anos, a idade mínima diminuiu para trinta anos. Diferentemente da legislação atual, no CC/1916 a adoção era realizada através de acordo de vontades entre os pais biológicos e os adotivos, sendo possível a sua revogação, tanto pelo adotado após atingir a maioridade, quanto pelos pais adotivos. Mais tarde, foi criada a Lei nº 4.655/1965 que disciplinava a legitimação adotiva, uma modalidade de adoção expressamente irrevogável, à qual buscava que as crianças adotadas tivessem os mesmos direitos que os filhos biológicos tinham. Essa legitimação ocorria principalmente de crianças ou adolescentes cujos pais sejam desconhecidos ou destituídos do poder familiar e era permitida somente até os sete anos de idade da criança, depois dos sete, somente se a criança já estivesse sob a guarda dos legitimantes quando completou a dita idade.

Já o Código de Menores, publicado em 1979, trouxe um olhar mais aprofundado em relação à adoção, permitindo outras modalidades de adoção, como a adoção simples e a plena. A modalidade de adoção plena, irrevogável, surgiu com intuito de revogar a legitimação adotiva. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, assegurou a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos, sem qualquer distinção. Em 1990, o legislador observou a necessidade de regulamentar o direito das crianças e dos adolescentes sob amparo constitucional, criando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que sancionou a irrevogabilidade de qualquer espécie de adoção, garantindo, dentre outros, o direito à convivência familiar da criança e do adolescente.

Não obstante que na época o ECA tenha trazido as modalidades de adoção, a regulamentação do processo de adoção ficou a encargo do Código Civil de 2002. A posteriori, foi instituída em 2009, a Lei nº 12.010, conhecida como "Lei da Adoção", a qual transferiu a normatização do tema para o ECA.

Outra lei de extrema importância, tanto para criança quanto para a genitora desamparada, foi a publicação da Lei do Marco Legal da Primeira Infância – Lei nº

13.257/2016. Essa legislação foi a responsável por incluir a chamada "entrega voluntária", disposta no art. 13 do ECA o § 1º que dispõe acerca das gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. Com essa previsão legal, os Tribunais de Justiça de todos os Estados criaram um projeto chamado "entrega responsável" que vem ajudando milhares de famílias ao longo dos anos.

Com o advento da Lei nº 13.509/2017, conhecida como a Nova Lei da Adoção, trouxe alterações no ECA, no Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o intuito de facilitar e regulamentar outros pontos referentes à adoção que não eram normatizados anteriormente ou necessitavam de alterações, como por exemplo, a criação e adição do parágrafo único do art. 391-A da CLT, cujo caput prevê que a empregada gestante possui estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, caso seja confirmada a gravidez durante o período do contrato de trabalho ou aviso prévio trabalhado ou indenizado. O parágrafo único expressa que o disposto no caput se aplica ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.

Dessa forma, depreende-se que se durante o período do contrato de trabalho ou aviso prévio trabalhado ou indenizado, seja deferida a guarda provisória para fins de adoção, o empregado e/ou a empregada adotante terão direito à estabilidade provisória até cinco meses após a adoção. Ou seja, essa alteração na legislação ocorreu para estender garantias trabalhistas aos adotantes, equiparando a genitora com a mãe e/ou pai adotivos para fins de estabilidade. No tocante à licença-maternidade, o art. 392-A, § 5°, da CLT é taxativo ao estabelecer que quando a adoção ou guarda for exercida de forma conjunta, a mencionada licença valerá apenas para um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada.

Essas alterações na legislação, embora recentes, demonstram a importância e proporção que a adoção vem ganhando com o passar dos anos, com o aumento de programas, projetos de assistência que abrangem tanto as crianças e os adolescentes, quanto os pais biológicos destituídos do poder familiar e claro, os pais adotivos. É um processo longo, admirável e ainda não tão acolhido pela sociedade.

Assim como o processo de destituição familiar ocorre no âmbito do Poder Judiciário, mais especificamente no Juizado da Infância e Juventude (JIJ), seguindo todos os trâmites processuais normais de quando envolve criança e adolescente, como por exemplo, tramitação em segredo de justiça, contando com a intervenção do Ministério Público e observando os princípios do contraditório e ampla defesa, o processo de adoção também é um entrave judicial, nos termos do art. 47 do Estatuto, o qual expõe que o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial e posterior inscrição no registro civil. É neste instante que os vínculos de parentesco com a família biológica são extintos e a partir daí, os genitores já destituídos, mas que ainda detinham a obrigação de prestar alimentos, ficam desonerados do referido encargo.

Atualmente existem diversos programas cujo enfoque é no acolhimento e na adoção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Dentre eles está o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que foi criado em 2019, resultado da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), lançado em 2008, e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidas (CNCA), instituído em 2009, todos coordenados pelo CNJ. O SNA é uma ferramenta de mapeamento, o qual traz dados centralizados e cruzados de informações entre crianças e adolescentes destituídas do poder familiar e pretendentes à adoção.

O intuito principal do SNA é a celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos em andamento, por intermédio de um portal em que os juízes das Varas da Infância e da Juventude e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes, conforme informações do site oficial do Conselho Nacional de Justiça. O SNA possui um painel de acompanhamento, o qual pode ser visualizado por toda a população. Infelizmente, os números são temerosos e conflitam entre si. O número de pretendentes disponíveis é quase oito vezes o número de crianças disponíveis à adoção e mesmo assim, não são todas as crianças ou adolescentes que conseguem ser adotados, devido a diversos fatores, como idade. Apesar disso, conforme informações no próprio painel do aludido sistema, mais de 12 mil crianças foram adotadas desde o seu marco inicial.

Sobre o tema da adoção, os autores Fernandes e Santos (2019) prelecionam que "a adoção assegura o direito da criança e do adolescente de se desenvolverem em um núcleo familiar, mas não garante a existência, a construção e a manutenção de vínculos afetivos". Por isso a importância da preparação psicológica antes, durante e após a adoção, para que os envolvidos consigam tecer um sentimento de filiação, para o pleno êxito dessa medida.

Ainda em consonância com o ECA, existem duas etapas para a conclusão do processo de adoção. A primeira delas, chamada de processo de habilitação, é realizada em quatro fases, dentre elas o requerimento de adoção junto à Vara da Infância e da Juventude, após há entrevistas e visita domiciliar pela equipe técnica e multidisciplinar da Vara, formada por psicólogos e assistentes sociais, em seguida tem-se a participação em programas de preparação para adoção, logo, a emissão de parecer pelo Ministério Público e por fim, a prolação da sentença pelo magistrado acerca do deferimento ou indeferimento do processo de habilitação. Caso seja deferido, o adotante entrará para o Cadastro de Adoção, que pode ser estadual ou nacional.

A segunda e última etapa é a adoção em concreto, que só ocorrerá a partir do momento em que o perfil da criança ou do adolescente for compatível com o perfil dos pretendentes. Segundo a autora Duque (2016), o atraso e a burocracia desleal no concernente à procura da família ideal para a criança e o adolescente é outro fator que deve ser responsabilizado pela demora na inserção da criança em família substituta ou o retorno para a família biológica.

Toda demora apontada pode impactar sobremaneira na efetiva possibilidade de adoção das crianças e adolescentes, conforme passaremos a expor.

#### 4.2 Adoção tardia: consequências positivas e negativas

A idade da criança ou adolescente influencia diretamente em ser ou não ser adotado. Alguns estudiosos na área não são favoráveis ao termo "adoção tardia" e preferem utilizar a expressão "adoção de crianças maiores" ou "adoções necessárias". A adoção de crianças maiores se dá em relação à adoção de crianças

maiores de dois anos de idade. Infelizmente, essa modalidade de adoção ainda é preterida pelos adotantes brasileiros conforme a idade da criança for aumentando.

A autora e psicológica Cananéa (2016) problematiza e questiona o porquê de a adoção receber o nome de tardia:

A adoção, tanto pelo viés do direito, como pela esfera dos afetos, é um instituto complexo especialmente quando se trata de adoção considerada tardia e, aqui, cabe um questionamento: Adoção tardia porque já passou do tempo de ser adotado? Então, adoção é só para bebês? Se é assim, aquelas que fogem ao padrão estabelecido estão atrasadas? (CANANÉA, 2016, p. 1)

A resposta para tal questionamento deveria ser que não, não existe "passar do tempo de ser adotado". Mas, infelizmente, a realidade é outra. Cerca de 81% dos pretendentes disponíveis à adoção aceitam crianças até a primeira infância, ou seja, de 0 a 6 anos de idade. Isso mostra um grande desnível entre os adotantes à disposição e as crianças passíveis de adoção, tendo em vista que das 4.143 crianças disponíveis, apenas 22,32% delas possuem a idade escolhida por aqueles. Os dados constam no painel on-line do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

A adoção tardia é alvo de pesquisadores que buscam descobrir como ocorre a adaptação de crianças maiores nas famílias adotivas. E a conclusão de todos os autores é unânime no sentido de que é uma adaptação peculiar e complexa, considerando que aquela criança maior provavelmente já frequentou famílias problemáticas e possui maus hábitos que interferem no estilo de viver, sentir e pensar, adquiridos com a vivência em lares não estruturados, além de possuírem postura mais ativa na dinâmica familiar, desafiando a família adotiva. (SANTOS, 2022; BICCA; GRZYBOWSKI, 2014). Dessa forma, conclui-se que, quanto mais idade têm a criança ou o adolescente adotado, menores são as chances de uma melhor adaptação em outra família. Isso ocorre devido ao fato de que a personalidade já está praticamente formada, pois a criança está em constante desenvolvimento, principalmente durante o tempo de espera para encontrar um encaminhamento do caso, sendo difícil adequar-se a novas regras e novos cuidados (MARTINS, 2014; FREITAS, 2018; CANANÉAS, 2016). Ademais, também se enquadram os problemas de autoestima, abandono e traumas graves que dificultam a integração do adolescente na nova família.

Segundo a autora Freitas (2018), há um sério problema causado pela demora no processo de adoção, que é o aumento da abrangência do perfil desejado pelo adotante para diminuir o tempo de espera, porém:

alguns pretendentes acabam ampliando seus perfis, com o intuito de receber logo um filho, mas não estão verdadeiramente prontos para receber uma criança maior, que já tem certa autonomia; traz consigo um histórico marcado pelo abandono, violência, maus tratos ou abusos; e ainda "testa" os seus pais, pois precisa ter a certeza de que é verdadeiramente amado por aquela família e não irá viver outra experiência de abandono. (FREITAS, 2018)

É manifesto que uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, a qual já foi abandonada várias vezes pela família natural, traz consigo o sentimento de medo do abandono, receio de apegar-se à família adotiva e ser rejeitada novamente. Devido a isso, a criança cria uma resistência anulando seus sentimentos de carinho e afeto com a finalidade de se proteger emocionalmente.

São diversos os motivos que levam as crianças a fazerem parte do rol da adoção de crianças maiores. Uma das causas é, claro, a idade com que a criança ou o adolescente chegam ao acolhimento institucional, muitas vezes já na idade de quase inadotabilidade, considerando todo o processo de tentativa de reinserção familiar, destituição do poder familiar, encontrar uma família para adotá-lo, iniciar o processo de adoção, tudo leva muito tempo e acaba com que aquele ser que já chegou no abrigo com idade mais avançada, permaneça acolhido até completar 18 (dezoito) anos e sem perspectiva de encontrar uma família adotiva. A autora Martins (2014) percebeu em sua pesquisa, que nem sempre os acolhidos esperam por uma família.

Ainda, Martins (2014) concluiu que algumas crianças sofrem com a ruptura com a família biológica e com a separação de irmãos, que na maioria das vezes, ela ocorreu com a exclusiva finalidade de facilitar a adoção do irmão mais novo. A Lei n. 12.010/2009 previu que os irmãos, salvo exceção expressa em lei, quando colocados em família substituta, não devem ser separados, com o intuito de preservar os vínculos familiares. Ocorre que para a adoção, não existe legislação que discipline que os irmãos não devem ser separados, por conta disso, é muito comum ver irmãos sendo adotados por famílias distintas e perdendo o contato.

É inequívoco que a adoção é eivada de desafios tanto para o adotado quanto para o adotante. Partindo da premissa em que uma pessoa já desenvolvida escolhe ser mãe ou pai de uma pessoa em pleno desenvolvimento, a qual provavelmente já passou por diversas situações em sua vivência, entende-se que não é um processo fácil.

Outro ponto visível é a distinção em relação a classe social do adotante e do adotado. Geralmente, os pretendentes à adoção possuem condições financeiras superiores à do adotado. Isso porque, existem diversos requisitos que devem ser cumpridos para que a pessoa seja apta para adotar uma criança ou adolescente, conforme a Vara da Infância de cada Estado. Ademais, são realizados estudos sociais com visita domiciliar, dentre outras etapas para verificar a possibilidade daquela pessoa entrar para a fila do Cadastro Nacional de Adoção. Também é necessário realizar cursos de preparação psicossocial e jurídica.

Por conta disso, a autora Cananéa (2016) explica que na adoção tardia as diferenças se tornam visíveis, fazendo com que muitos pretendentes descartem essa possibilidade por medo do fracasso. Também há uma resistência por parte dos adotados que é extremamente plausível, considerando o histórico de vida destes. A autora ainda discorre, mais no âmbito da psicologia, mas também de extrema importância para a área do direito, acerca da construção da filiação adotiva ser cheia de obstáculos, como por exemplo, surgem alguns pensamentos e sentimentos ruins naquele momento de adaptação da criança para com a nova família. Algumas crianças, por literalmente terem perdido a mãe e passarem a ter outra, só poderão amá-la na medida em que puderem odiá-la (CANANÉA, 2016). A psicóloga ainda afirma que "num primeiro momento, a mãe ausente é a boa e a que está presente é a má; a que, de alguma forma "tirou" o lugar de sua mãe". Por isso é tão importante a preparação dos pais para enfrentar as revoltas do filho, entendê-lo e apoiá-lo durante o processo de adaptação.

Por todos os motivos expostos é que a grande maioria dos pretendentes buscam por crianças de até 2 anos de idade. Seja por medo de lidar com a personalidade e as frustrações que as crianças maiores trazem consigo, seja pelo desejo de cuidar de um bebê, ensinar a dar os primeiros passos, falar as primeiras palavras, ser o porto seguro daquele ser totalmente indefeso, que necessita de

cuidados 100% do tempo, diferentemente daquelas crianças com idade mais avançada que já conseguem ser mais independentes em determinadas tarefas e situações cotidianas. Ademais, a autora Cananéa (2016) explica que os pais estimam que quanto mais nova for a criança, menos marcas do abandono ou da família biológica elas terão. Ocorre que, o painel do SNA mostra que, atualmente, 11% das crianças acolhidas possuem idade entre 0 a 2 anos.

Ocorre que, a adoção de crianças maiores tem sim grandes chances de sucesso. Até porque, por mais que elas tenham passado por diversos atritos, algumas, por já estarem bem desenvolvidas, possuem a capacidade de discernir o que está acontecendo e conseguirem refletir e procurar lidar com traumas do passado com mais facilidade. É preciso, no entanto, que a rede de apoio, os pais e, principalmente, a criança esteja preparada para a nova mudança. Necessário que os medos, angústias e os receios sejam devidamente tratados com o auxílio de profissionais especializados e claro, contando com o afeto e paciência da nova família.

Muitas vezes, o que impede um pai ou uma mãe de realizar o sonho de ter um filho, é a demora na espera por um bebê da idade desejada, sem ao menos cogitar adotar uma criança cuja idade seja mais avançada. É a idealização da família perfeita, o que acaba trazendo decepções para o pretendente à adoção e também para quem espera anos por uma família adotiva, mas não se encaixa no "padrão". Por isso é tão necessária toda a preparação dos envolvidos e acompanhamento antes, durante e após confirmada a adoção.

Por outro lado, os autores Fernandes e Santos (2019), entrevistaram mães adotivas que optaram pela adoção de crianças maiores justamente para evitar passar pelos percalços de ter que cuidar de um bebê. Os autores ainda relatam que "cuidar de um bebê exige maior dedicação e tempo do que os cuidados dispensados a uma criança que já tem maior compreensão de mundo e que sabe expressar suas vontades". Também abordaram acerca do diálogo, que com crianças maiores é menos dificultoso.

Adentrando ao espaço da criança ou adolescente adotado, é importante perceber que aquele ser vem de um ambiente hostil, caso contrário, não teria sido destituído do poder familiar, e mais recentemente viveu em acolhimento institucional,

onde mesmo com todo cuidado dos assistentes, não possui os mesmos hábitos de uma família. Dessa forma, compreende-se as adversidades que o adotado encontra ao chegar em um novo ambiente familiar, levando em consideração que ele terá que adaptar-se a uma nova rotina, costumes e nova cultura daquela família. Terá que conviver diariamente com pessoas que não nunca tiveram contato anteriormente. É um processo complexo e que deve ser realizado com muito amor e dedicação.

Os autores Fernandes e Santos (2019) reiteram que é comum que crianças maiores tenham recordações tanto da família biológica quanto do tempo que passaram em acolhimento institucional. À vista disso, é normal que haja rejeição das novas figuras paternas e maternas, sendo considerado como mecanismo de defesa criado no passado e que refletem no presente. Algumas crianças, inclusive, já passaram por adaptação em famílias adotivas e foram novamente abandonadas, gerando sofrimento. E esse sofrimento jamais poderá ser anulado, assim como nenhuma vivência da criança ou do adolescente será anulada no momento em que for adotado. Essas marcas serão levadas para o resto da vida. O que vai haver é tão somente a ressignificação dessas experiências nem sempre positivas ao serem inseridos em um novo contexto familiar, conforme ensinam os autores Fernandes e Santos (2019).

É de extrema importância saber lidar com as mágoas das crianças ou dos adolescentes. Alguns não gostam ou até não conseguem se expressar ou dialogar abertamente sobre o passado e preferem ficar tácito quanto a isso. Nesses casos, os novos pais devem ser compreensíveis e respeitar o tempo de cada um, para haver um ambiente de respeito e confiança mútua. Ademais, para criar vínculo afetivo entre os adotantes e adotados, não basta somente que a criança ou o adolescente seja inserido no âmbito familiar, mas também se sinta parte daquela família. Esse sentimento de pertencimento vai auxiliar que aquele ser em condição peculiar de desenvolvimento sinta-se, de fato, acolhido pela família adotiva.

Entende-se que a demora do processo de adoção é essencial para assegurar que nenhum direito fundamental seja violado. Ocorre que a demora excessiva causa impactos tanto para os possíveis adotantes quanto aos possíveis adotados, e principalmente para estes. Outrossim, a morosidade no processo de adoção pode ocasionar perdas, levando em conta que enquanto o processo encontra-se inerte em

decorrência da falta de efetivo do Poder Judiciário e fiscalização da Administração Pública, poderiam estar sendo criado e fortalecido os laços afetivos dos pais adotivos para com a criança ou o adolescente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a presente monografia foi possível verificar a importância que a criança e o adolescente possuem para o ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de terem seus direitos fundamentais resguardados acima de tudo, conforme preconiza o princípio do melhor interesse da criança. Realizou-se uma retrocessão às primeiras noções relativas à criança e a família até as legislações que regem esses institutos nos dias atuais.

Foi elaborada uma linha do tempo no que concerne às leis brasileiras que regulamentam a adoção e seus paradigmas. Nesse sentido, com o passar dos anos e com a criação das novas leis, constatou-se que a adoção foi tomando grande proporção em nosso ordenamento jurídico e atrelada a ela a suma importância que possui.

Pode-se concluir que o decurso de tempo entre o acolhimento institucional, o processo de destituição familiar após observadas que não há mais a possibilidade de reinserir a criança à família de origem e o processo de adoção, pode influenciar diretamente nas chances da criança ou do adolescente ser ou não adotado. Isso porque, verificou-se ainda haver uma certa resistência por parte dos pretendentes à adoção em escolherem crianças maiores. Atrelam à adoção de crianças maiores, o fator de desenvolvimento daquelas, bem como a maior dificuldade em lidar com os traumas que a criança maior carrega, tendo em vista já ter uma melhor percepção do que aconteceu com ela.

Portanto, constata-se que, embora a morosidade seja temerosa, ela se mostra necessária com a finalidade de que o melhor interesse da criança e do adolescente seja preservado, para que não haja nenhum erro grotesco ou em destituir o poder familiar erroneamente ou reinserir a criança e/ou adolescente na família de origem, a qual não está preparada para o retorno desse ser indefeso, causando transtornos que serão irreversíveis no psicológico destes. É importante que todos estejam minimamente preparados para o próximo passo, seja a restituição familiar, seja a

perda do poder familiar ou adoção. Outro ponto importante são as ações para coibir maus tratos às crianças, as quais dependem exclusivamente dos adultos para que lhe assegurem seus direitos.

Ante o exposto, a morosidade das tentativas de reinserção familiar impacta o processo de adoção quando, por conta disso, a criança chega a uma faixa etária de inadotabilidade. Os efeitos nocivos que a morosidade judicial apresenta na adoção de crianças ou adolescentes são visíveis quando estes não são adotados em decorrência da idade que possuem. De fato, algumas crianças já chegam maiores ao acolhimento, mas outras tornam-se maiores ao decorrer do tempo, quando este não é observado devidamente.

Conforme discutido ao longo da presente monografia, compreende-se que os pretendentes à adoção possuem receios fundamentados sob o aspecto dos possíveis comportamentos das crianças maiores, decorrentes dos traumas sofridos. Mas também, percebe-se que a idade pode ser uma característica favorável para a adaptação da criança no novo ambiente familiar, levando em consideração a maturidade e o anseio em constituir e fazer parte de uma nova família.

É imensurável a importância de estudos relacionados à adoção e destituição do poder familiar, tendo em vista tratar-se de vidas que podem seguir caminhos completamente distintos daqueles que seguiriam caso ou continuasse com a família biológica, ou em acolhimento institucional. O tempo empregado na solução jurídica dos acolhidos deve ser observado pelo Poder Judiciário, com a finalidade de evitar que crianças maiores e adolescentes percam a chance de serem adotados por estarem acima da faixa etária escolhida pelos pretendentes.

Não obstante os três poderes serem independentes e harmônicos entre si, nos termos da Constituição Federal de 1988, é fato que estes devem se unir em prol do melhor interesse da criança e do adolescente. O Poder Executivo, através da dotação orçamentária, tem o dever disponibilizar verba para a contratação de profissionais capacitados, via concurso público, para trazer celeridade aos processos. O Poder Judiciário, por sua vez, deve observar atentamente os prazos expressos na legislação brasileira, além de apoiar e garantir os direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes. E o Poder Legislativo, com

a alteração nas leis, possibilitando, sempre que necessário, para a melhor aplicação no caso concreto, principalmente a adequação dos princípios que conflitam entre si. Além dos três poderes supramencionados, cita-se o Ministério Público Estadual, que é de extrema importância para a proteção integral dos interesses das crianças e dos adolescentes, zelando pelos direitos das pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, adotando medidas necessárias para a defesa dos direitos destes. Ademais, o MPE tem a competência de fiscalizar os ambientes institucionais e acompanhar os processos de acolhimento institucional, destituição de poder familiar e adoção, atuando como fiscal da lei.

### **REFERÊNCIAS**

A gente volta pra casa? Reflexões sobre a reintegração familiar. 2009. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** <a href="https://www.tjsp.jus.br/download/corregedoria/pdf/infanciajuventude/agentevoltapracasa.pdf">https://www.tjsp.jus.br/download/corregedoria/pdf/infanciajuventude/agentevoltapracasa.pdf</a> Acesso em: 12 de agosto de 2022.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** Tradução Dora Flaskman. 2a Ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

AS MODALIDADES de acolhimento no brasil, suas especificidades e diferenças. **Instituto Fazendo História**, 2018. Disponível em: <a href="https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2018/5/9/as-modalidades-de-acolhimento-no-brasil-suas-especificidades-e-diferena">https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2018/5/9/as-modalidades-de-acolhimento-no-brasil-suas-especificidades-e-diferena</a> Acesso em: 23 de agosto de 2022.

BICCA, Amanda; GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação. **Contextos Clínic**, São Leopoldo, v. 7, n. 2, p. 155-167, dez. 2014. Disponível em <a href="http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1983-3482201400020">http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1983-3482201400020</a> 0005&Ing=pt&nrm=iso>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 4.655/1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. (revogada).

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.** Brasília, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Diagnóstico Nacional da Primeira Infância - Destituição Do Poder Familiar e Adoção de Crianças. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2022.

<a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf</a> Acesso em: 29 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei 12.010/2009 – **Nova Lei da Adoção.** Brasília – DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 2009.

BRASIL. Lei 13.257/2016 - Marco Legal da Primeira Infância. Brasília - DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 2017.

BRASIL. Lei 13.715/2018 - Dispõe sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília – DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm</a>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

BRASIL. Lei n. 5.478/1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.** Brasília – DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1968. BRASIL. Lei n° 3.071 de 1° de janeiro de 1916. **Código Civil.** Brasília - DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1916.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm</a>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Pacto Nacional Pela Primeira Infância.** Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Brasília: CNJ, 2019.

<a href="https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/">https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/</a>>
Acesso em: 17 de setembro de 2022.

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2013.

BRASIL. Processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário / Coord. Marcelo Guedes Nunes [et al.]. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)** <a href="https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearal">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearal</a> | Acesso em: 17 de agosto de 2022.

BRITO, Carolina Oliveira; ROSA, Edinete Maria; TRINDADE, Zeidi Araújo (2014). O Processo de Reinserção Familiar sob a Ótica das Equipes Técnicas das Instituições de Acolhimento. Trends in Psychology / Temas em Psicologia – 2014, Vol. 22, no 2, 401-413.

CANANÉA, Ana Lúcia Correia de Lima (2016). Adoção tardia? Uma leitura psicanalítica.

<a href="http://www.psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/VII%20CONGRESSO/ANAIS/Mesas%20redondas/51.2.pdf">http://www.psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/VII%20CONGRESSO/ANAIS/Mesas%20redondas/51.2.pdf</a> Acesso em: 18 de setembro de 2022.

CARVALHO, Laura de Freitas. ADOÇÃO *Intuitu Personae*: Contraponto Entre a Observância da Ordem Cadastral Prevista pelo ECA e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. 54 p. Direito. Recife, 2018.

Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**, Brasília, DF, Out. 2017. BRASIL.

**Destituição do Poder Familiar.** Instituto Geração Amanhã. Fevereiro, 2021. < <a href="https://geracaoamanha.org.br/destituicao-do-poder-familiar/">https://geracaoamanha.org.br/destituicao-do-poder-familiar/</a>> Acesso em: 1 de setembro de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUQUE, Bruna Lyra. "Adoção, perda de uma chance e abandono estatal". **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, Vol. 8, p. 67-82, 2016.

ENCONTROS E DESENCONTROS DA ADOÇÃO NO BRASIL: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. 2013. <a href="https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/90/1/Encontros%20e%20Desencontros%20da%20Ado%c3%a7%c3%a3o%20no%20Brasil%20-%20Uma%20an%c3%a1lise%20do%20Cadastro%20Nacional%20de%20Ado%c3%a7%c3%a3o%20do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%c3%a7a.pdf">https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/90/1/Encontros%20e%20Desencontros%20da%20Ado%c3%a7%c3%a3o%20no%20Brasil%20-%20Uma%20da%20Ado%c3%a7%c3%a3o%20do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%c3%a7a.pdf</a> Acesso em: 20 de agosto de 2022.

FERNANDES, Maitê Broering; Daniel Kerry dos, SANTOS. Sentidos atribuídos por pais adotivos acerca da adoção tardia e da construção de vínculos parento-filiais. **Nova perspect**. sist. vol.28 no.63 São Paulo enero/abr. 2019.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. A ação de destituição do pátrio poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 146, abr/jun, 2000, p. 261-279. Disponível em:

<a href="http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597/r146-20.pdf?sequence=4">http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597/r146-20.pdf?sequence=4</a> Acesso em: 19 de setembro de 2022.

FREITAS, Yasmin. **Por que a adoção no Brasil demora tanto?** <a href="https://medium.com/adotar/por-que-a-ado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-demora-tanto-5068d34208a4">https://medium.com/adotar/por-que-a-ado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-demora-tanto-5068d34208a4</a> Acesso em: 15 de setembro de 2022.

MACHADO, Letícia Víer; FERREIRA, Rodrigo Ramires; SERON, Paulo César. Adoção de crianças maiores: sobre aspectos legais e construção do vínculo afetivo. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, v. 6, n. 1, p. 65-81, jun. 2015.

MARTINS, Regiane Dias Máximo. Vivências de crianças e adolescentes destituídos do poder familiar em situação de acolhimento institucional.

orientação Luciane Pinho de Almeida. Mestrado em Psicologia. Campo Grande, 2014. 120 f.+ anexos.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes.** Rio de Janeiro: Forense. 2014.

PEREIRA, J. M. F. e COSTA, L. F. (2004) **O ciclo recursivo do abandono.**Disponível

<a href="mailto:http://www.psicologia.com.pt/artigos/ver\_artigo.php?codigo=A0207&area=d4&subar">http://www.psicologia.com.pt/artigos/ver\_artigo.php?codigo=A0207&area=d4&subar</a>

ea=> Acesso em: 29 de agosto de 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2a Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

SANTOS, Raimundo Nonato Lisboa Aguiar. Adoção tardia no Brasil. **Conteúdo Jurídico.** 

<a href="https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58675/adoo-tardia-no-brasil">https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58675/adoo-tardia-no-brasil</a> Acesso em: 27/09/2022

SAUER, Pamela Vanessa Previatti. NINGELINKI, Adriane de Oliveira. A ADOÇÃO NO BRASIL: ÓBICES A UM ATO DE AMOR, in: **Revista Científica Eletrônica**. Mafra: UnC. v. 2, pp. 318-344, 2020

SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza. **ACOLHIMENTO - Entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar.** Ministério Público do Paraná. 2017.

<a href="https://crianca.mppr.mp.br/2017/03/12715,37/#:~:text=A%20suspens%C3%A3o%20pode%20ser%20decretada,em%20risco%20a%20sua%20sa%C3%BAde">https://crianca.mppr.mp.br/2017/03/12715,37/#:~:text=A%20suspens%C3%A3o%20pode%20ser%20decretada,em%20risco%20a%20sua%20sa%C3%BAde</a> Acesso em: 05 de setembro de 2022

SUDARIO, Maria Vitória Braga; MORENO, Gilmara Lupion. CRIANÇA, ESCOLA E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: a escola como espaço de socialização. **Revista Teias** v. 23. n. 68. jan./mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VALDEZ, Diane. "Inocentes expostos": O abandono de crianças na província de goiás no século XIX\*. Inter-Ação: Rev. Fac. Educ. UFG, 29 (1): 107-129, jan./jun. 2004.

ZEGLIN, Helena Vonsovicz. A destituição do poder familiar e a adoção: efeitos patrimoniais na atualidade e a possibilidade de multiparentalidade. 80 p. Direito. Florianópolis, 2015.